

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**FABIANO HARTMANN PEIXOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

---

#### **Apresentação**

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES VIRTUAIS NO TRABALHO PARA FINS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**MONITORING OF VIRTUAL ACTIVITIES AT WORK FOR INFORMATION SECURITY PURPOSES: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988.**

**Matheus Barbosa Rodrigues**

**Resumo**

O artigo respondeu à pergunta: monitorar atividades virtuais no ambiente de trabalho viola o direito à privacidade garantido na Constituição de 1988 e na Lei nº 13.709/2018? Para isso, foram utilizados os métodos teórico, dogmático e empírico, com estudo jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, para analisar os conceitos de propriedade e privacidade no ambiente de trabalho à luz da Constituição de 1988 e da Lei nº 13.709/2018. Ao final, observou-se que monitorar as atividades dos funcionários relacionadas à empresa não viola o direito de privacidade. Assim, o artigo contribuiu para harmonizar os direitos fundamentais à privacidade e à propriedade.

**Palavras-chave:** Ambiente de trabalho, Atividades virtuais, Direito à propriedade, Direito à privacidade, Possibilidade de monitoramento

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article answered the question: does monitoring virtual activities in the workplace violate the right to privacy guaranteed in the 1988 Constitution and Law No. 13.709 / 2018? The theoretical, dogmatic and empirical methods were used, with jurisprudential study of the Superior Labor Court, to analyze the concepts of property and privacy in the workplace in the light of the 1988 Constitution and Law nº. 13.709 / 2018. It was observed that monitoring employee activities related to the company does not violate the right to privacy. Thus, the article contributed to harmonize the fundamental rights to privacy and property.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Work environment, Virtual activities, Right to property, Right to privacy, Monitoring possibility

## 1. INTRODUÇÃO.

Em 2018, foi aprovada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 ou LGPD), a qual tem por objetivo principal, conforme expressa dicção de seu artigo 1º, *caput*, "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (BRASIL, 2018). Para isso, dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por sua vez, no artigo 5º, I, II e X da Lei nº 13.709/2018, os termos dado pessoal, dado pessoal sensível e tratamento de dados são definidos nos seguintes termos, respectivamente, *in verbis*:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- [...]
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Aplicando-se as definições legais ao *caput* do artigo 1º da LGPD visto anteriormente, pode-se aduzir que a Lei Geral de Proteção de Dados tem por objetivo tutelar os direitos fundamentais por meio do estabelecimento de padrões para operações com as informações dos cidadãos.

Essa garantia de tutela, por sua vez, revela-se necessária, haja vista, na sociedade contemporânea, predominar, segundo Bioni (2019, p. 38-39), o modelo econômico informacional, no qual o principal ativo das empresas são os dados coletados das pessoas. Esses, por sua vez, são utilizados, por exemplo, para direcionar as vendas a públicos cada vez mais específicos, permitindo um melhor planejamento empresarial.

Para a efetivação dessa estratégia de mercado, por sua vez, surgiram tecnologias capazes de registrar cada ação individual. Entre essas técnicas está o *Big Data*, o qual não armazena, mas também analisa os dados obtidos dos indivíduos para, com base em comportamentos anteriores, prever as escolhas mais prováveis de determinado indivíduo.

Do acima relatado, observa-se que, hodiernamente, a sociedade, pautada na economia da informação, está, a partir de Han (2017, p. 71), profundamente marcada e estruturada na

vigilância e na manutenção da liberdade para que a estrutura econômica possa continuar a captar dados. Apesar de estar profundamente relacionada à dinâmica comercial, o tratamento de dados a ela não se restringe, estendendo-se, por exemplo, para o ambiente de trabalho.

Na prática laboral, como é de notório conhecimento, um dos objetivos é o aumento da produtividade com redução de custos. Para isso, foram estabelecidas técnicas, a exemplo do controle de jornada, com o estabelecimento de turnos, bem assim com a criação de uma linha de produção (DRUCKER, 1993, p. 15-20). Todas essas técnicas visavam reduzir o tempo de manufatura das mercadorias e, assim, aumentar o fluxo de vendas.

O aumento da produtividade e dos lucros, por sua vez, visa, manter e expandir o próprio empreendimento. Vale destacar, porém, que, na contemporaneidade informacional, novas ameaças se apresentam à preservação da empresa, principalmente as advindas da esfera cibernética.

Apenas para se ter uma ideia, de acordo com o *2018 Cyber Incident & Breach Trends Report*, em 2018, US\$ 8 bilhões foram perdidos devido a vazamentos de dados provocados por arquivos maliciosos tendo sido observado um aumento de 12% dos ataques cibernéticos voltados a negócios, sendo que 95% desses vazamentos poderia ter sido evitado.

Ainda segundo o levantamento, uma das principais formas de ataque cibernético é o comprometimento do email corporativo (*Business email compromise* ou BCE, na sigla em inglês), no qual um funcionário é levado a, usando o email corporativo, responder uma mensagem, supostamente de um vendedor ou executivo, enviando recursos. Apenas essa forma de ataque gerou prejuízos de mais de US\$ 600 milhões em 2017.

Diante dessas novas formas de ameaça às empresas e prejuízos de montante considerável, torna-se necessário garantir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das empresas para a própria continuidade do empreendimento. Entretanto, as consequências dessa aplicação ainda não são conhecidas, até mesmo em decorrência da LGPD, na data de revisão deste artigo (13/09/2020), ainda não haver sido sancionada.

Contudo, já se pode, com base na doutrina e jurisprudência vigentes, divisar possíveis consequências da aplicação da LGPD, uma das quais, para o trabalhador. Se, conforme visto acima, a maior parte dos vazamentos de dados e, por conseguinte, dos prejuízos econômicos, poderiam ter sido evitados, sendo que uma das principais formas de ataque necessita de uma interação do colaborador, torna-se necessário pesquisar acerca da conduta do trabalhador no ambiente de trabalho virtual. Mais especificamente, do possível cabimento ou não de determinadas atitudes do empregador com vistas a evitar os prejuízos econômicos anteriormente reportados.

Dessa forma, o presente artigo irá responder a seguinte pergunta de pesquisa: monitorar as atividades virtuais no ambiente de trabalho viola o direito à privacidade garantido na Constituição de 1988 e na Lei nº 13.709/2018? Com esse objetivo, foram utilizados os métodos teórico, dogmático e empírico para analisar os conceitos de propriedade e privacidade no ambiente de trabalho à luz da Constituição de 1988 e da Lei nº 13.709/2018.

A utilização dessas três metodologias justifica-se pela complexidade do objeto avaliado. O problema de pesquisa envolve dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à propriedade, previsto no artigo 5º, *caput*, XXII e XXIII e no artigo 170, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88; BRASIL, 1988), bem assim o direito à privacidade, garantido no artigo 5º, X da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988). Uma vez que se busca divisar o alcance dos dispositivos acima citados e diante de um aparente conflito de direitos fundamentais, os métodos dogmático e teórico se impõem.

De seu turno, uma pesquisa empírica foi necessária para descobrir o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca dos temas monitoramento e privacidade no ambiente de trabalho. Para isso, excluindo a base do CJST, realizou-se a consulta nos dias 12/08/2020 e 12/09/2020, utilizando-se os termos "monitoramento" e "privacidade", conectados pelo operador "e". Pesquisou-se em acórdãos de recursos de revista, filtrando por "direito do trabalho" e inserindo em "Julgamento-início" e "fim" os dias 14/08/2018, data da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados, e 14/08/2020, data escolhida arbitrariamente para completar dois anos de coleta de dados. Com esses parâmetros, Obtiveram-se 42 acórdãos, a partir dos quais fez-se uma análise de pertinência temática, a qual será trabalhada no tópico 4.

O presente trabalho irá se desenvolver em 4 tópicos. No primeiro, apontado como segundo tópico, será feita uma análise dos artigos 5º, *caput*, XXII, XXIII e 170, II, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) para compreender, à luz da Magna Carta de 1988, a definição de direito à propriedade.

No tópico seguinte, será estudado o conceito de privacidade, a partir da dogmática constitucional, especificamente do artigo 5º, X da Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988) e da doutrina atinente à Lei nº 13.709/2018.

Em sucessivo, serão analisados os acórdãos obtidos da pesquisa na base de dados do Tribunal Superior do Trabalho para extrair a atual compreensão da Corte Superior Trabalhista em relação à possibilidade de monitoramento no ambiente de trabalho. Ao final, será realizado o confronto entre os direitos à privacidade e à propriedade, buscando-se propor uma solução para a harmonizá-los.

## 2. DOS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À PROPRIEDADE.

Antes de discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à compreensão do direito de propriedade à luz da Constituição Federal de 1988, cabe um esclarecimento de ordem metodológica. Todos os artigos e incisos a serem trabalhados tratam do direito de propriedade, seja como direito fundamental, seja como diretriz da atividade econômica. Dessa forma, com vistas a uma abordagem mais integrada e menos enfadonha, sem a enumeração sequencial dos dispositivos constitucionais sob exame, os mesmos serão abordados de forma conjunta ao longo do presente tópico.

Igualmente, vale destacar que, nessa parte do artigo, serão utilizados os métodos teórico e dogmático com vistas à delimitação do conceito de propriedade a partir da interpretação dos respectivos artigos da hodierna Carta Constitucional brasileira (BRASIL, 1988).

De início, vale salientar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é, para Bonavides (2013, p. 57-59), a mais republicana e democrática de todas, pois foi a que mais positivou direitos fundamentais, favorecendo, assim, um Estado Social. Entre as garantias positivadas, está o direito à propriedade, o qual é garantido no 5º, *caput*, XXII, XXIII e 170, II da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988). Por sua vez, da topologia constitucional da proteção à propriedade, situado no rol dos direitos fundamentais e nas diretrizes da atividade econômica, já se pode extrair algumas conclusões.

A primeira delas é a de que referido direito possui *status* de direito subjetivo. Isso porque carrega em si, na dicção de Alexy (2015, p. 190) os aspectos ou razões técnico e sistemático, adquirindo, assim, destaque no ordenamento jurídico. Dessa forma, superou-se a concepção kelseniana de que o direito de um indivíduo (simultaneamente, o dever de outro) não é um interesse legalmente protegido, mas sim a proteção desse interesse através do poder concedido pela lei (KELSEN, 1991, p. 136-137). Explica-se.

A razão técnica, para Alexy (2015, p. 189), baseia-se em uma consideração de conveniência. Isto é, ao invés de discorrer sobre a capacidade jurídica do indivíduo para, a partir dela, justificar um direito de ação em decorrência da violação de um dever, recorre-se à construção do direito àquele interesse violado.

Com a substituição da dicotomia kelseniana, tornou-se mais prática a proteção jurídica. Isso porque, se o Estado, no pacto constitucional de 1988, comprometeu-se a uma

prestação ou abstenção, sendo violada a norma, surge, de pronto, o direito à pretensão à tutela jurisdicional, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, pelo direito à apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (BRASIL, 1988).

No caso do direito de propriedade, por exemplo, ao invés de discorrer sobre a posse de um bem que, quando organizado, configura um empreendimento (*vide* art. 1.142 da Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002)), o qual tem proteção legal e constitucional, recorre-se à concepção de que o direito à propriedade é um direito fundamental, que uma de suas expressões é o direito de empresa e que o indivíduo tem o direito de protegê-lo e o Estado, o dever de decidir em caso de violações a esse direito. Dessa forma, facilita-se a fundamentação jurídica e, por conseguinte, a prestação jurisdicional, outro dos direitos fundamentais e objetivos do Estado brasileiro, nos termos do artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O direito à preservação da empresa, faceta do direito à propriedade contido no inciso XXII da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988), por sua vez, justifica-se, igualmente, a partir das considerações de Aronne (2013, p. 234), segundo o qual, ao positivizar o direito de propriedade no *caput* do artigo 5º da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988), o Constituinte originário assegurou a possibilidade do reconhecimento de titularidade de domínio individual sobre bens materiais.

Uma vez que a empresa, conforme dicção expressa do Código Civil brasileiro (CC ou Lei nº 10.406/2002), especificamente em seu artigo 1.142 (BRASIL, 2002), é definida como complexo organizado de bens, em outras palavras, a titularidade de um domínio individual, resta comprovado sua proteção constitucional e, mais do que isso, o direito do indivíduo de protegê-la.

Referido direito de proteger, exercer e ter assegurado o direito de propriedade, outrossim, encontra-se positivado, igualmente, pelo conteúdo do artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que assegura a aplicação imediata das normas garantidoras de direitos fundamentais. Essa garantia do constituinte de 1987-1988 assegura aos cidadãos não apenas o compromisso estatal de proteger a propriedade, mas também a impossibilidade de ulterior atividade legislativa para dificultar seu exercício (SARLET, 2013, p. 515).

Indo além, e considerando-se que o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, também se aplica, ainda consoante Sarlet (2013, p. 515), aos órgãos jurisdicionais e que o Judiciário não pode se imiscuir do dever de tutelar os direitos assegurados na atual

Constituição, pode-se aduzir que compete ao órgãos judicantes o dever de maximizar os direitos fundamentais, resolvendo quaisquer conflitos decorrentes de sua aplicação.

Mais do que um direito fundamental, a propriedade foi positivada, mais adiante, no artigo 170, II da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), como um princípio diretivo da ordem econômica. Nessa condição, norteiam as ações estatais brasileiras e funcionam como vetor hermenêutico da ordem jurídica nacional.

A natureza principiológica do direito de propriedade, por sua vez, implica a existência dos aspectos estrutural, porquanto indicam estados ideais alcançáveis de diversas formas; de conteúdo, pois expressam valores ou fins a serem alcançados; e quanto ao modo de aplicação, haja vista serem aplicados através da ponderação, conforme a realidade fática posta (BARROSO, 2015, p. 356-357).

Aplicando-se referido marco teórico ao objeto ora analisado, observa-se que o direito à propriedade tem a finalidade de efetivar a função social da propriedade, a qual também constitui direito fundamental e vetor da atividade econômica, conforme normatizado nos artigos 5º, XXIII e 170, III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ademais, veja-se que é por meio da função social que a dignidade humana, fundamento da república brasileira contido no artigo 1º, III da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988) é efetivada, porquanto se protege os detentores de posses assim como os indivíduos afetados pelo exercício do direito de propriedade.

Nesse caso, em que se protege a propriedade e a coletividade a ela relacionada, referido direito estará sendo justificado não apenas pela sua positivação jurídica, mas também pelos seus fins, ou seja, pela sua aplicação (Grau, 2014, p. 238).

No caso da empresa, não apenas deve-se garantir sua existência, mas também que seu funcionamento não afete direitos fundamentais, a exemplo do direito à privacidade. Isso é necessário porque nenhum empreendimento consiste em um conjunto estático de bens, mas da interação desses com os colaboradores, o que é denominado de fase dinâmica do direito de propriedade (Grau, 2014, p. 237).

De seu turno, quando se pugna pela defesa de um direito em decorrência de seus fins sociais, defende-se a sua relevância para a sociedade ou, dito de outro modo, sua fundamentalidade material, na dicção de Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, p. 370). No caso, a manutenção da empresa em tempos de hiperconectividade, protegendo-a das ameaças cibernéticas, decorre do papel desempenhado pelo empreendimento para a circulação de

riquezas e geração de empregos, reduzindo as desigualdades sociais e, por conseguinte, concretizando a função social da propriedade.

Ao final deste primeiro tópico, pôde-se observar que o direito à propriedade possui natureza de direito fundamental, não apenas por assim estar positivado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), mas também em decorrência de sua importância para a redução das desigualdades sociais e, por consequência, a concretização da função social da propriedade.

Igualmente, viu-se que, na contemporaneidade, marcada pela economia da informação e pela hiperconectividade, é necessário proteger as empresas dos ataques cibernéticos que geram sérios prejuízos econômicos e que, por vezes, decorrem de não observação de condutas básicas de segurança da informação pelos colaboradores da empresa, cabendo a maximização do direito à propriedade, haja vista o teor do artigo 5º, §1º da Magna Carta de 1988.

### **3. DO CONCEITO DE PRIVACIDADE E BOAS PRÁTICAS NO AMBIENTE DE TRABALHO.**

O direito à privacidade encontra-se garantido, principalmente, em três dispositivos normativos: no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), na forma do direito fundamental à intimidade e à vida privada; no art. 3º, II da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), como princípio disciplinador do uso da internet no Brasil; e, mais recentemente, na Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 2º, I, como fundamento da proteção de dados pessoais.

Dada a relevância institucional da Constituição de 1988, fundamento de validade das normas nacionais, e a especificidade da LGPD para a pesquisa, neste tópico serão analisados apenas as duas normas acima referidas, utilizando-se dos métodos teórico e dogmático.

Como visto, o direito à privacidade está garantido no artigo 5º, X da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988), no qual se assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Conforme Rodotá (2008, p. 92) o direito à intimidade está relacionado ao controle pelo indivíduo das informações que circulam a seu respeito ou, na dicção de Bobbio (1997, p. 51), traduz-se em uma liberdade positiva.

No tocante a essa dimensão do direito de liberdade, Bobbio (1997, p. 51) consigna que ela garante ao indivíduo o direito de direcionar as próprias ações, livre de condicionantes. Porém, aqui cabe uma crítica, porquanto o colaborador da empresa não pode agir

independente de direcionamentos no que se refere a suas atividades cibernéticas, haja vista essas poderem acarretar prejuízos ao empregador, conforme demonstrado na introdução e violar até mesmo a esfera de direitos de outros indivíduos, mais diretamente, os clientes da empresa.

De seu turno, pode-se avaliar a legalidade do monitoramento de informações a partir de uma visão de boas práticas, ou seja, das condutas que foram adotadas sobretudo na Europa, onde a temática da Privacidade e Proteção de Dados já é desenvolvida há, pelo menos, cinquenta anos.

Cite-se, por exemplo, o caso *Barbulescú versus Romênia*, da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em que um cidadão romeno alegou que fora demitido com base em informação obtida ilegalmente através do monitoramento de conta de email. Nesse caso, a CEDH ponderou que o empregador agira no exercício do poder disciplinar; acessara o email do colaborador por acreditar que continha mensagens de cunho profissional; e que havia normativa interna proibindo o uso do computador corporativo para fins pessoais, razões pelas quais negou provimento ao recurso.

Em *Copland versus Reino Unido*, por sua vez, a CEDH decidiu que houvera violação de privacidade em decorrência de monitoramento secreto de Internet, email e telefone de funcionário de faculdade. Outrossim, não havia nenhuma normativa interna que tratasse da temática de uso do espaço virtual no ambiente de trabalho.

Pode-se verificar, ademais, que, em termos de boas práticas, o Conselho da Europa recomendou que, em relação ao monitoramento de navegação na Internet pelos funcionários de uma empresa, deve-se sempre consultar o sindicato da categoria, informando ainda, aos colaboradores, no contrato de trabalho, por exemplo, acerca da existência de sistemas de monitoramento. Essa atitude, por sua vez, visa garantir a transparência do tratamento de dados, a qual, por sua vez, é um princípio da Lei Geral de Proteção de Dados, previsto em seu artigo 6º, VI (BRASIL, 2018). Ademais, periodicamente, os funcionários devem ser notificados dessa prática. Vê-se, aqui, que o colaborador da empresa deve ter sua opinião considerada na construção da política de privacidade corporativa.

Veja-se, igualmente, que a privacidade tem natureza principiológica. Isso porque, à luz de Alexy (2015, p. 146) os princípios possuem entre suas características, uma natureza deontológica, ou seja, traduzem deveres. Uma vez que o direito à privacidade é um dever estatal e dos particulares, devendo ser considerado em todas as relações individuais, fica nítido que o direito à privacidade traduz-se em um princípio diretivo.

Mais ainda, se, como visto no tópico anterior, a propriedade está condicionada ao atendimento da sua função social, que se expressa no dever de não prejudicar ou limitar a esfera individual de outrem, tem-se que, na atual sociedade informacional, com muitos empreendimentos existindo em âmbito quase exclusivamente virtual, garantir a privacidade é uma forma de preservar o direito à propriedade por meio do atendimento de sua função social. Comprova-se, assim o caráter principiológico e, por conseguinte, diretivo da privacidade na hermenêutica constitucional.

Ao final, observou-se que a privacidade é um direito fundamental, implícito no artigo 5º, X da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1988) e que traduz a autonomia individual, a qual, porém, não prescinde de balizas de boas práticas. Essas, porém, não podem ser construídas à revelia do colaborador, devendo este ser informado e consultado sobre as políticas de privacidade, sob pena de violação do princípio da transparência.

#### **4. PRIVACIDADE E MONITORAMENTO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A partir dos 42 acórdãos<sup>1</sup> obtidos seguindo a metodologia descrita na introdução, à qual se remete, foram escolhidos dois acórdãos que apresentavam maior pertinência temática: os Recursos de Revista nº 1347-42.2014.5.12.0059 e nº 44900-19.2012.5.17.0012.

---

<sup>1</sup> Base de dados: RR-1347-42.2014.5.12.0059, RR-20494-46.2016.5.04.0014, RR-1002092-45.2016.5.02.0016, RR-680-24.2011.5.04.0014, RR-642-63.2013.5.19.0001, RR-1279-63.2012.5.09.0668, RR-372-41.2010.5.09.0965, RR-163-11.2014.5.05.0006, RR-24457-06.2017.5.24.0003, RR-1793-64.2016.5.12.0030, RR-79000-95.2012.5.21.0009, RR-320-13.2010.5.05.0462, RR-669-25.2012.5.04.0122, RR-618-05.2012.5.04.0028, RR-44900-19.2012.5.17.0012, RR-766-32.2011.5.03.0140, RR-1259-72.2013.5.10.0001, RR-1026-64.2015.5.05.0221, RR-1419-57.2014.5.09.0012, RR-198-05.2013.5.05.0491, RR-1199-85.2016.5.10.0004, RR-766-49.2014.5.09.0014, RR-361300-46.2009.5.09.0664, RR-1668-60.2011.5.04.0203, RR-108300-05.2010.5.17.0003, RR-1256-07.2013.5.09.0661, RR-295-04.2011.5.02.0444, RR-1169-16.2011.5.09.0663, RR-1311-51.2010.5.09.0664, RR-197300-56.2013.5.13.0024, RR-1074-28.2016.5.05.0014, RR-2236-81.2016.5.10.0802, RR-2324-80.2014.5.02.0069, RR-665-26.2015.5.18.0111, RR-2148300-66.2009.5.09.0004, RR-81518-78.2014.5.22.0003, RR-10381-51.2015.5.12.0012, RR-671-93.2015.5.17.0003, RR-3582-11.2013.5.09.0023, RR-9300-04.2007.5.17.0111, RR-269-60.2015.5.14.0111, RR-1127-34.2010.5.09.0652.

O critério de escolha foi o de pertinência temática, ou seja, foram analisados a temática tratada e a fundamentação da decisão para determinar quais acórdãos tinham maior afinidade com a temática de privacidade e proteção de dados no âmbito de trabalho.

Apenas a título informativo, da análise de conteúdo, observou-se que os outros acórdãos tratavam de temas não relacionados a uma resposta à pergunta de pesquisa, *in casu*: terceirização do trabalho; vedação ao uso de banheiro; monitoramento por câmeras; não análise do recurso em decorrência da proibição de revolvimento do conteúdo fático-probatório por parte do Tribunal Superior do Trabalho; e revista de pertences.

A partir da análise dos precedentes selecionados, por sua vez, observou-se que o TST entende não haver violação do direito à privacidade no acesso ao email corporativo, o qual, segundo a Corte trabalhista, ostenta natureza de ferramenta de trabalho. Dessa forma, pode o empregador checar o conteúdo das mensagens, hora de envio, quantidade e destinatários, por exemplo (RR-1347-42.2014.5.12.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

Igualmente, a Corte Superior Trabalhista consignou que terceiros estranhos aos quadros de funcionários da empresa não podem ter acesso aos sistemas internos, sob pena de demissão por justa causa (RR-44900-19.2012.5.17.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 23/08/2019).

Observe-se, no tocante a este último arresto, que o TST aplicou, mesmo que não intencionalmente, um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, qual seja, o respeito à privacidade (artigo 2º, I, Lei nº 13.709/2018), expresso no dever dos agentes de tratamento de dados de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de comprometimento de sua integridade (*vide* artigo 46, *caput*, Lei nº 13.709/2018).

Assim, pode-se concluir, a partir dos dois acórdãos examinados, que já começam a surgir no TST uma jurisprudência que admite que a segurança da informação deve ser uma preocupação dos funcionários, haja vista ter decidido que acesso não autorizado de terceiros justifica demissão por justa causa.

Ainda, considerando os entendimentos analisados da Corte Superior Trabalhista, vê-se que já há posicionamentos favoráveis à legitimidade do monitoramento das atividades do colaborador, desde que essas estejam atreladas a seu exercício profissional, quando são usados endereços eletrônicos corporativos ou para descobrir o responsável por um acesso indevido de terceiros.

## **5. DA CONVIVÊNCIA DA PRIVACIDADE E DO MONITORAMENTO NO AMBIENTE DE TRABALHO.**

Em um primeiro esclarecimento metodológico, veja-se que, no presente tópico, será adotado o método concretista da hermenêutica constitucional, o qual, na dicção de Bonavides (2012, p. 514), tem por objetivo estruturar e racionalizar a concretização da norma, não permitindo que seu teor de normatividade ou obrigatoriedade perca-se.

Esse método se revela necessário no presente texto uma vez que, como visto no tópico 3, o direito à privacidade tem conteúdo de direito fundamental, de sorte que a ele se aplica o enunciado do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Dessa forma, o direito à privacidade possui aplicação imediata, sendo vedado atividade estatal que tenda a restringi-lo.

Observe-se, ademais, que a positivação de um direito na categoria de garantia fundamental equivale à assunção de um compromisso político por parte do ente estatal (SARLET, 2013, p.186). Dessa forma, se o Estado assumiu um compromisso político perante seus cidadãos de promoção do direito à privacidade, deve-se adotar a hermenêutica constitucional mais apta a garantir o direito fundamental em análise, qual seja, o método concretista.

Vale ressaltar, ademais, que conforme também visto no tópico 3, a privacidade possui natureza principiológica, consistindo, portanto, em vetor hermenêutico de aplicação de todo o ordenamento jurídico. Por ser princípio, a privacidade não ira operar na lógica subsuntiva, mas sim a partir da ponderação (DWORKIN, 1977, p. 25-26).

No caso ora em análise, há dois direitos fundamentais em choque: o direito à privacidade e à propriedade. Uma possível solução para esse conflito está no modelo europeu de adequação das empresas às normativas de privacidade, qual seja, conformidade ou *compliance*.

No tema específico da vigilância das atividades dos colaboradores, veja-se que as empresas podem adotar programas de monitoramento das atividades dos colaboradores, desde que esse acompanhamento não seja indiscriminado, abrangendo apenas as atividades afetas ao trabalho do indivíduo e que os dados gerados estejam protegidos, impedindo vazamentos.

Mais do que isso, os dados coletados devem dizer respeito exclusivamente à atividade corporativa ou exercida com instrumentos da empresa.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O presente artigo visou responder a seguinte pergunta de pesquisa: monitorar as atividades virtuais no ambiente de trabalho viola o direito à privacidade? Para isso, foi feita uma análise da doutrina e legislação vigentes, além de um estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aplicável ao substrato normativo do presente trabalho. *In casu*, foram estudados a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados, buscando identificar elementos necessários à avaliação da correção do monitoramento da atividade virtual do colaborador.

Ao final do primeiro tópico, pôde-se observar que o direito à propriedade é um direito fundamental em decorrência da sua localização na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e de sua importância para a redução das desigualdades sociais e a concretização da função social da propriedade.

Igualmente, viu-se que, na contemporaneidade, a informação é o principal ativo, sendo necessário, para maximizar o direito à propriedade, proteger as empresas dos ataques cibernéticos que, por vezes, decorrem da não observância de condutas de segurança da informação pelos colaboradores.

Observou-se também que a privacidade é um princípio constitucional e direito fundamental, implícito no artigo 5º, X da Magna Carta de 1988 e que traduz a autonomia individual, a qual, porém, não prescinde de balizas de boas práticas. Essas, porém, não podem ser construídas à revelia do colaborador, devendo o funcionário ser informado e consultado sobre as políticas de privacidade.

A partir do exame da jurisprudência pertinente do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, pôde-se concluir que o TST, apesar de pouco haver se posicionado acerca da temática da privacidade no ambiente de trabalho, já admite que a segurança da informação deve ser uma preocupação das empresas, na medida em que entende que acessos não autorizados de terceiros justificam demissão por justa causa do responsável pela falha de segurança que originou o acesso.

Ainda, dos entendimentos analisados da Corte Superior Trabalhista, é possível inferir que é legítimo o monitoramento das atividades do colaborador, desde que estejam atreladas a

seu exercício profissional, para evitar o acesso indevido de terceiros ou quando são usados endereços eletrônicos corporativos.

No último capítulo, por fim, observou-se que, no caso em análise neste artigo, há dois direitos fundamentais em choque: à privacidade e à propriedade e que uma possível solução para esse conflito está no modelo europeu de adequação das empresas as normativas de privacidade, qual seja, conformidade.

No tema específico da vigilância das atividades dos colaboradores, veja-se que as empresas podem adotar programas de monitoramento das atividades dos colaboradores, desde que esse acompanhamento não seja indiscriminado e que os dados gerados estejam protegidos, impedindo vazamentos. Mais do que isso, os dados obtidos devem dizer respeito exclusivamente à atividade corporativa.

Ao final, em resposta à pergunta de pesquisa inicialmente proposta, no entendimento deste autor, o monitoramento das atividades virtuais dos colaboradores no âmbito do trabalho é possível, haja vista as informações e atividades desempenhadas pelo colaborador não dizerem respeito apenas a ele, mas terem o potencial de afetar toda a atividade empresarial, em caso de incidente de segurança, bem assim os direitos de outros indivíduos, por exemplo, os clientes da empresa.

Entretanto, o monitoramento não deve ser indiscriminado, restringindo-se as atividades afetas aos interesses corporativos, feitas através dos instrumentos da empresa e garantindo-se a plena ciência do colaborador do monitoramento efetuado e das possíveis consequências legais.

## **7. REFERÊNCIAS.**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARONNE, Ricardo. Direito à propriedade. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (**Orgs**). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 232-234.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. A constituinte de 1987-1988 e a restauração do estado de direito. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Orgs). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 53-59.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

COUNCIL OF EUROPE; EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Handbook on European data protection law**. Luxemburgo: Imprimerie Centrale, 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation CM/Rec (2015)5 of the Committee of Ministers to member States on the processing of personal data in the context of employment**. Disponível em: <[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016805c3f7a](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805c3f7a)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

**Cyber Incident & Breach Trends Report 2018**. Disponível a partir de: <<https://www.internetsociety.org/resources/ota/2019/2018-cyber-incident-breach-trends-report/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

DRUCKER, Peter. **A sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

EUROPA. **European Court of Human Rights**, Quarta Seção, *Barbulescú v Romênia*, decisão por maioria, Estrasburgo, 12 de janeiro de 2015. Disponível em: <

<https://hudoc.echr.coe.int/rus#%22itemid%22:%22001-159906%22>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

EUROPA. **European Court of Human Rights**, Quarta Seção, Copland v Reino Unido, decisão unânime, Estrasburgo, 03 de julho de 2007. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/rus#%22itemid%22:%22001-79996%22>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2014.

HAN, Byung-Chul. **In the swarm**: digital prospects. Cambridge: The MIT Press, 2017.

KELSEN, Hans. **General theory of norms**. Oxford: Clarendon Press, 1991.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 5º, § 1º. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; \_\_\_\_\_; STRECK, Lenio Luiz (Orgs). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 513-515.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; \_\_\_\_\_; STRECK, Lenio Luiz (Orgs). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 183-212.